



**DECISÃO DO RECURSO
CONCORRÊNCIA PUBLICA 12.10.01/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; E DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe vem, com devido respeito, e em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa **NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31**, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, da Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprimento ao item 4.1.13 do edital, combinado com o item 5.2.2 do Projeto Básico, tendo em vista a ausência da comprovação da capacidade técnico-operacional.

Insurge-se a interessada contra decisão tomada pela Comissão, afirmando, no que tange o motivo de sua inabilitação, que é vedado a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA.

Nesse sentido, requer a revisão da decisão que a declarou inabilitada, por entender que o julgamento se encontra equivocado.

Diante do exposto, passa-se à análise.

DO DIREITO

Inicialmente, importa mencionar o motivo da inabilitação da recorrente, extraído na ata de julgamento do certame, senão vejamos:

"NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31, deixou de apresentar a Comprovação de qualificação técnica da licitante conforme Cláusula 5 do Projeto-Operacional descumprindo, portanto o item 4.1.13 do Edital de Licitação c/c com o item 5.2.2 do Projeto Básico."

Nessa oportunidade, segue a redação dos itens que ensejaram a inabilitação aqui discutida:

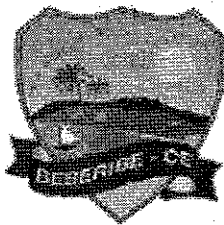
"4.0. DA HABILITAÇÃO

4.1.13: Comprovação de qualificação técnica da licitante conforme Cláusula 05 do Anexo I – Projeto Básico.

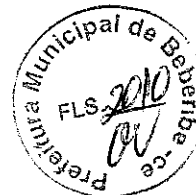
(...)

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE BEBERIBE



Para fins de comprovação da Capacidade Técnica da CONTRATADA serão exigidos:

(...)

5.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir."

Ora, em rápida análise conjunta das duas exigências acima mencionadas, resta evidente que: a) o item 4.0 é claro em afirmar que a comprovação da qualificação técnica constante no item 05 do Anexo I se dará a título de habilitação; b) a cláusula 5.2.2 do Projeto Básico afirma que o documento exigido irá comprovar a aptidão DA LICITANTE, não da contratada.

A recorrente pretende, interpretar erroneamente os itens editalícios, afirmando que ora exige-se a título de habilitação e ora em sede de contratação. Observa-se que inexistente o referido entendimento. O trecho constante do instrumento convocatório que afirma "para fins de comprovação da Capacidade Técnica da CONTRATADA serão exigidos", deve ser analisado sob o seguinte aspecto: será contratada aquela licitante que comprovar, no ato da habilitação, a capacidade técnica requerida nos itens do edital.

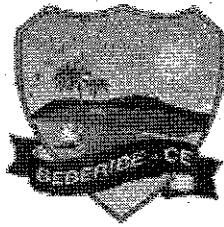
Importa informar que o instrumento convocatório, quando tem a intenção de requerer documentação apenas a título de contratação o faz de forma direta e evidente, como consta a exigência do item 5.1.2, senão vejamos:

"5.1.2. A comprovação do vínculo do Responsável Técnico, A SER APRESENTADA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, deverá ser feita por meio de cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho ou fichas de Registro de Empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum." (grifo)

Urge mencionar que mesmo o item acima possibilitando que a licitante apresente o documento apenas a título de contratação, o recorrente optou por demonstrar logo na habilitação, escolha válida para seu cumprimento.

O recorrente afirma, ainda, que os itens 5.1.1 e 5.2.2 são dúbios, onde o primeiro é solicitado na assinatura do contrato e o segundo na habilitação. Segue a redação dos itens:

5.1.1. Declaração da LICITANTE de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato, os documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, respeitadas as respectivas áreas de atuação, onde conste(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir:



PREFEITURA DE BEBERIBE



(...)

5.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

Ora, em rápida leitura das exigências acima postas, é transparente o entendimento de que o item 5.1.1 pode ser atendido com declaração, uma vez que a referida contratação do profissional no momento da habilitação poderá ensejar prejuízo para o licitante. Já o item 5.2.2 deverá ser apresentado quando da habilitação, tendo em vista que a pessoa jurídica que participa do certame deverá ter experiência pretérita no objeto licitado.

Nesse contexto, é mister ressaltar que **não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.**

Finalmente, após os comentários preliminares necessários para refutar os argumentos postos na peça recursal, seguem argumentos pela manutenção da decisão de inabilitação do recorrente, tendo em vista o descumprimento ao item 5.2.2 do edital.

Ora, é cediço que o licitante não apresentou o atestado de capacidade técnica requerido no Anexo I do instrumento convocatório, ocorre que, em complemento ao item 5.2.2 deve ser percebida a exigência constante no 5.2.3, que possibilita a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, senão vejamos:

5.2.3. Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnico-Operacional as CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou ART, nos quais conste como prestadora dos serviços a própria LICITANTE, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

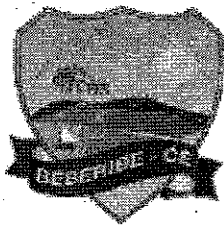
Desta feita, observa-se a desatenção do recorrente quando da análise do edital, tendo em vista que este apresentou apenas em sede recursal documentos que atenderiam referida exigência, caso constassem nos documentos de habilitação, o que não foi o caso.

Neste mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o item editalício 4.1.13, combinado com o 5.2.2 do Projeto Básico, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**, *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse azo, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia** e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao **Princípio da Isonomia**, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

² Furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

³ STF - Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA DE BEBERIBE



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31 para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12.10.01/2019.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Sendo assim, permanece **INABILITADO** a licitante NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31. Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração das Autoridades Superiores, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

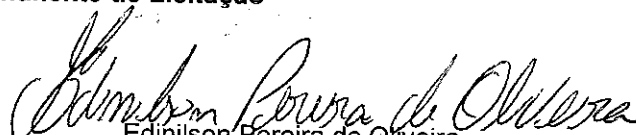
Beberibe/CE, 06 de abril de 2020.


Josimar Gomes Sousa

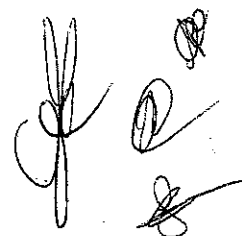
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Alcione de Almeida Gama

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Edinilson Pereira de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação





**PREFEITURA DE
BEBERIBE**



**CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 12.10.01/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.10.01/2019**

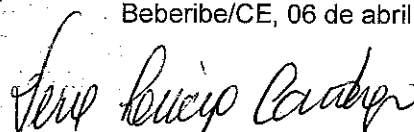
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; E DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31.

O Secretário de Infraestrutura o Senhor Francisco Edilson Farias Braga e a Secretária de Saúde a Senhora Vera Lúcia Cardozo, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – deliberam por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a "CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 12.10.01/2019", interposto pela empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31., resolvem **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo interposto, e decidem **RATIFICAR** o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

Beberibe/CE, 06 de abril de 2020.


Francisco Edilson Farias Braga
Secretário de Infraestrutura.


Vera Lúcia Cardozo
Secretária de Saúde.